

2.ª classe e pertencia à comarca de Lisboa, que era de 1.ª classe.

Dispõe o art. 60, § 2.º n. 4.º da lei 2.049, de 6-8-1951, que o exercício da advocacia é permitido aos notários que estavam já providos em lugares de 1.ª ou 2.ª classe na data em que foi estabelecida a incompatibilidade.

Consequentemente, ao dr. Vieira de Sousa continua a ser permitido o exercício da advocacia.

Nada obsta, pois, a meu ver, à sua reinscrição nos quadros desta Ordem. — *Álvaro do Amaral Barata.*

Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,
aprovado na sessão de 21-4-1961

Enquanto não forem transferidos para lugar em que lhes seja proibida a advocacia, os notários conservam o direito a exercê-la que tinham à data do provimento e não o perdem pelo facto de o cartório ou comarca mudar depois para classe superior.

O sr. juiz da comarca de Montalegre, pelo seu ofício de fls. 1, consulta este Conselho Geral sobre a questão de se saber se o dr. António Joaquim de Moraes Caldas, notário daquela comarca, pode continuar a exercer, ali, a advocacia, depois da elevação, operada em 1959, daquela comarca à 2.ª classe, sendo, como é, o respectivo cartório notarial, de 2.ª classe também.

A resposta adequada parece conter-se nos ns. 3.º e 4.º do § 2.º do art. 60 da lei 2.049, de 6-8-1951.

Efectivamente, estabelece-se neste preceito que é permitido o exercício da advocacia aos conservadores e notários que à data da publicação daquele diploma podiam advogar quando não forem transferidos para lugar em que lhes seja proibida a advocacia.

Ora, a consulta envolve a informação de que à data da elevação da comarca de Montalegre à 2.ª classe já o dr. António Joaquim de Moraes Caldas exercia ali a advocacia — como lhe era consentido pelo n. 1.º do § 2.º do cit. art. 60 da lei 2.049.

A elevação da comarca à 2.ª classe não implicou qualquer transferência do notário, que permaneceu na situação anterior.

De resto, em douto parecer do vogal deste Conselho Geral dr. ÁLVARO DO AMARAL BARATA, aprovado em sessão de 5-4-1957, ficou entendido que «a incompatibilidade do exercício da advocacia com a função de notário se verifica por ocasião do provimento. E por isso, se o notário for provido em lugar de 3.ª classe que lhe permite advogar, a circunstância de o lugar passar a 2.ª classe é irrelevante por se tratar de acto posterior ao provimento» (*Revista da Ordem*, 1960, p. 112).

O n. 4.º do § 2.º do art. 60 da lei 2.049 — como se salienta já naquele parecer — não deixa dúvidas a esse respeito: a incompatibilidade verifica-se por ocasião do provimento. As elevações posteriores a nova classe, quer dos cartórios quer das comarcas, são eventos manifestamente posteriores ao provimento e que não podem, portanto, determinar incompatibilidade, anteriormente inexistentes.

Pelas razões sucintamente expostas entendemos não haver impedimento legal a que o dr. António Joaquim de Moraes Caldas continue a exercer a advocacia na comarca de Montalegre com as restrições constantes do § 3.º do art. 60 da lei 2.049. — *Nuno Rodrigues dos Santos*.